



LEI N.º 2.704, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.013.

Determina aos Bancos Obrigações Relativas ao Atendimento dos Usuários nas Agências Bancárias situadas no território do Município de Monte Alegre de Minas e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados no Município de Monte Alegre de Minas, Minas Gerais, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e tempo do usuário.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, entende –se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25(vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 30(trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3.º - As Agências bancárias estabelecidas no Município de Monte Alegre de Minas ficam obrigadas a instalar em seu interior máquina de emissão de senhas numéricas, que identificam a instituição bancária e a agência, registrem hora extra de entrada e a data de sua impressão, para a realização dos atendimentos de usuários, inclusive preferenciais.

Art. 4.º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, ocorrerá mediante a emissão de senhas numéricas preferenciais, que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem hora exata de entrada e a data de sua impressão.

Parágrafo Único – Serão disponibilizados no mínimo 05(cinco) assentos de correta ergometria para a realização do atendimento preferencial.

Art. 5.º - No interior das agências bancárias estabelecidas no município de Monte Alegre de Minas, será instalado painel ou tela, com dispositivo sonoro, em local de fácil visualização, para que haja a convocação visual e sonora

dos usuários, com observância à ordem de impressão das senhas numéricas e preferenciais de atendimento.

Art. 6.º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 7.º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações, o número desta Lei, o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo cinco assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 8.º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a agência bancária infratora às penalidades de multas, aferidas em UFM (Unidade Fiscal Municipal), mediante lavratura do registro da infração, dobrando-se em caso de reincidência.

- I - Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II- multa de 1000(mil) UFMs na primeira autuação;
- III- multa de 2000(duas mil) UFMs na segunda autuação;
- IV – multa de 4000(quatro mil) UFMs na terceira autuação;
- V- multa de 8000(oito mil) UFMs na quarta autuação;
- VI – multa de 16000(dezesseis mil) UFMs na quinta autuação;
- VII- suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º- A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no jornal de circulação do município.

§ 3º - O valor das multas capituladas neste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 9.º - Os valores resultantes das multas especificadas no Art.8º serão destinados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), estabelecida neste município.





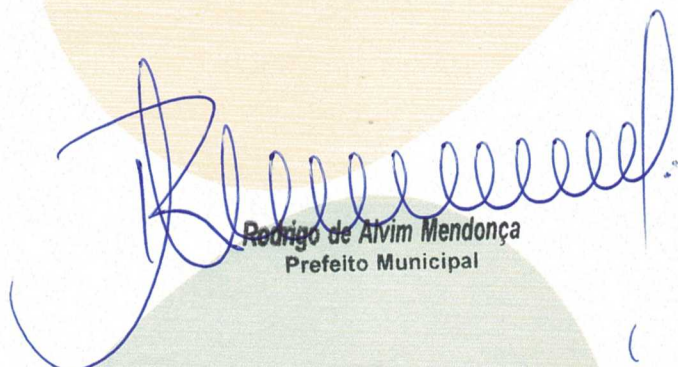
Art. 10 – O Município disponibilizará meios eficazes para recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 11- Os Bancos terão o prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Monte Alegre de Minas ao disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13-Revoga-se a Lei Municipal Nº 1.935/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS, 30 DE SETEMBRO DE 2.013.



Rodrigo de Alvim Mendonça
Prefeito Municipal